



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.236 - SP
(2009/0168981-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO : SAID HALAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO..

1. A decisão de pronúncia configura um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo necessária a demonstração dos requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.
2. A alegação de erro material no julgamento do Recurso em Sentido Estrito foi objeto de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, que os rejeitou, reafirmando a inexistência de prova da tortura. É inviável, agora, ao Superior Tribunal de Justiça afastar referida conclusão, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.236 - SP
(2009/0168981-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO : SAID HALAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Quintino Antônio Facci, às fls. 11.124/11.129, nos autos do Recurso Especial n. 1.144.236/SP.

Primeiramente, em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso especial por incidir, na espécie, as súmula 83/STJ, 7/STJ e 282/STF.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado porque não se manifestou em relação à existência de erro material praticado pelo Tribunal de origem, na apreciação relativa à obtenção de imputação de mando do crime, mediante tortura.

Os embargos de declaração foram rejeitados, interpondo, agora, o recorrente o presente agravo regimental.

Neste recurso, o agravante sustenta que havendo dúvida quanto a autoria do delito deve-se impronunciar o réu e que há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil porque, mesmo opostos embargos de declaração, esta relatora não se pronunciou a respeito da existência de erro material no acórdão do Tribunal de origem que deixou de analisar corretamente prova juntada aos autos a demonstrar que a imputação de mandante do crime ao recorrente foi obtida mediante tortura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.236 - SP
(2009/0168981-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO : SAID HALAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):** Razão não assiste ao recorrente.

Por primeiro, quanto à alegação de violação ao art. 409 do Código de Processo Penal, porque não seria possível pronunciar o réu em caso de dúvida, extrai-se do voto do relator o seguinte excerto:

"Desde logo, cumpre esclarecer que, encerrando a sentença de pronúncia (e sua decisão confirmatória) mero juízo de admissibilidade da acusação, tem-se por suficiente a demonstração, em seu bojo, da prova da materialidade delitiva e da existência de indícios de autoria, de modo a permitir a submissão do réu a julgamento perante o Júri Popular. Não deve o magistrado, portanto, realizar exame aprofundado do quadro probatório, sob pena de influir no ânimo dos jurados e, desta forma, vulnerar o postulado da livre convicção dos juízes leigos. Nesse sentido: RT 784/531 e 726/588.

Isto posto, compulsando o decisum guerreado, verifica-se, em primeiro lugar, que todas as preliminares arguidas pelas defensorias viram-se expressamente apreciadas e rejeitadas pela turma julgadora (inclusive as de nulidade do feito, em virtude da suspeição da magistrada processante e por terem as confissões e delações extrajudiciais sido obtidas mediante tortura). Apura-se, outrossim, que o quadro probatório dos autos foi satisfatoriamente analisado, concluindo-se, ao final, existirem indícios suficientes de autoria contra os acusados (dentre eles o embargante), de modo a permitir a submissão de todos a julgamento perante o Tribunal do Juri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, tendo sido demonstrado no v. acórdão a existência de embasamento probatório para a pronúncia dos réus, não há falar-se em contrariedade para com a evidência dos autos, tampouco em omissão quanto às provas produzidas." (fls. 10620/10621).

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão de pronúncia configura um simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não sendo necessária a demonstração dos requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ.
2. **A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria.**
3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa.
4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo.
5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 544 DO CPC. PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 544, § 4.º, do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser julgado monocraticamente pelo relator, sendo-lhe permitido adentrar no mérito do recurso especial. Precedentes.

2. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, onde não se exige prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Do mesmo modo, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

3. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 133.378/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Tem-se, assim, que o Tribunal local decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Passo seguinte, o recorrente sustenta violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil porque o relator não teria se manifestado sobre o erro material constante no acórdão, que afastaria a existência de indícios de prova da autoria, porque obtida mediante tortura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal questão foi explicitamente tratada na decisão monocrática:

"Quanto à alegação de que a imputação de mandante do crime ao recorrente foi obtida mediante tortura e que não há indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu, assim se manifestou o relator, no Tribunal de origem:

'Em terceiro lugar, quanto às várias alegações de tortura, mostram-se igualmente desarrazoadas.

Inicialmente, deve-se ressaltar os laudos de exame de corpo de delito realizados nos co-réus Quintino Antônio, Arlei e Eduardo, os quais concluíram pela 'Ausência de lesões recentes de interesse médico legal' (fls. 956, 957 e 958).

De outra parte, muito embora os relatórios médicos constantes do apenso do volume 50 atestem a existência de hematomas e eritemas nos corpos dos co-réus Eduardo e João Batista, mister salientar que referidos exames foram realizados em 17/08/2004, portanto, quase dois anos após as oitivas extrajudiciais destes acusados (22/12/2002), de sorte que não se prestam a corroborar a versão defensiva, no sentido de que suas declarações policiais teriam sido obtidas mediante tortura.

Da mesma forma, as fotos acostadas ao apenso do volume 50 não constituem prova suficiente de que os agentes tenham sofrido sevícias por parte dos milicianos, vez que, da análise de tais documentos, vislumbra-se apenas a presença de pequenos hematomas, incompatíveis com aqueles que certamente seriam deixados no corpo de uma pessoa submetida a severas agressões.

Ademais, insta salientar que o inquérito policial instaurado pela polícia civil de Ribeirão Preto (destinado a investigar as pretensas sevícias suportadas pelo acusado João Batista), segundo informou a MM. Juíza de Primeiro Grau (fls. 9931), foi arquivado.

(...)

No tocante à autoria, há indícios suficientes em relação a todos os acusados, o s quais, em suas declarações extrajudiciais e perante o MM. Juízo a quo, apresentaram versões contraditórias e incompatíveis entre si.' (fls. 10581/10582).

Dessa forma, tendo o Tribunal local afirmado, com base nas provas dos autos, que restou comprovado indícios de autoria suficientes a ensejar o juízo de pronúncia, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ."

Consoante já explicitado no referido *decisum*, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, entendeu não haver provas da existência de tortura, devendo a questão ser resolvida pelo Tribunal do Júri.

A questão referente ao erro material também foi suscitada em embargos de declaração perante o Tribunal de origem, que rejeitou os embargos, reafirmando a inexistência de prova da tortura, não sendo viável, agora, ao Superior Tribunal de Justiça afastar referida conclusão, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

E mesmo que assim não fosse, a pronúncia não está exclusivamente embasada nos depoimentos dos corréus, retratados em juízo, mas também em outras provas, como se pode observar dos seguintes trechos da decisão de pronúncia:

"Os indícios de autoria e materialidade vertem das confissões e delações dos acusados José Geraldo, João Batista, Eduardo e Arlei na fase do inquérito policial, de suas entrevistas a jornais televisivos, bem como a admissão de parte da culpa, pelos increpados Eduardo e José Geraldo, em juízo, suas teses conflitantes, inclusive na fase dos interrogatórios judiciais, laudos necroscópicos da vítima, perícias, reconstituição do crime e prova testemunhal.

Outrossim, as teses encampadas pelos Defensores, inclusive do acusado Quintino Antônio, de que as confissões foram extraídas por violência perpetrada por policiais, são ainda questionáveis, até porque o inquérito policial instaurado em Ribeirão Preto para apuração do apontado delito de tortura foi arquivado, sendo ainda também sujeita à análise mais aprofundada, por isso de mérito, os relatos dos moradores vizinhos do acusado João Batista quanto às circunstâncias de sua prisão.

Melhor dizendo. No que tange aos indícios de participação de QUINTINO ANTONIO FACCI, em que pese suas imãs terem assinado, ao final da instrução, documento no sentido de que acreditavam em sua inocência, alterando, dessarte os respectivos depoimentos prestados perante este juízo, é de se dizer que além dos mesmos retratarem impressões pessoais, tais manifestações são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para alicerçar a impronúncia.

É que, conforme acima consignado, **os indícios de atuação do réu na empreitada, como mandante, consistem nas delações e confissões dos corréus, no fato de haver informações formais(boletins de ocorrência e prova oral) de que meses antes do delito teria ameaçado seu pai e irmãos e de, aparentemente, não haver motivos para que a polícia - aqui compreendidos todos os agentes que participaram das investigações, inclusive em outro Estado - o incriminassem, injustamente."** (fls. 9624/9625)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0168981-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
REsp 1144236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 4758273

7442002

993040203244

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO	: SAID HALAH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EDUARDO BORGES
CORRÉU	: JOÃO BATISTA DOS REIS FILHO
CORRÉU	: JOSÉ GERALDO FRANCISCO GUIMARÃES
CORRÉU	: ARLEI ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: QUINTINO ANTÔNIO FACCI
ADVOGADO	: SAID HALAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.